

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO 295/2019 ¹

1. Síntese da Matéria: O projeto de Decreto Legislativo em análise, em seu art. 1º, aprova o texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino Hachemita da Jordânia, assinado em Amã, em 4 de março de 2018.

2. Análise: O Acordo em análise estabelece no seu Artigo III que as Partes contribuirão, em conjunto ou separadamente, para a implementação dos projetos aprovados, sem indicar montantes ou limites orçamentários envolvidos. Já o artigo VI obriga cada Parte a fornecer ao pessoal enviado pela outra Parte, no âmbito do Acordo, todo o apoio logístico necessário relativo à sua instalação, facilidades de transporte e acesso à informação necessária ao cumprimento de suas funções específicas, bem como outras facilidades a serem especificadas nos Ajustes Complementares, conforme as leis e regulamentos nacionais. Como se constata, as disposições dos artigos III e VI do Acordo implicam a assunção de obrigações pela União que poderão redundar em aumento da despesa pública federal, sem que a proposição esteja instruída com a estimativa do impacto orçamentário e financeiro de tais gastos e com a indicação da compensação correspondente. De outra parte, o projeto contém renúncia de receita da União no artigo VII do Acordo, que concede isenção de impostos ou de redução de taxas e de outros gravames aduaneiros, incidentes sobre a importação de objetos pessoais. Da mesma forma, o Artigo IX do Acordo dispõe que os bens e equipamentos necessários para executar os projetos desenvolvidos sob os auspícios do presente Acordo, e definidos nos Acordos complementares, deverão ser isentos de tarifas, impostos e outros encargos sobre importação ou exportação, com a exceção daqueles relacionados a custos de armazenamento, transporte e outros serviços relacionados, conforme previsto na legislação das Partes. Dessa forma, a aprovação do Acordo poderá resultar na diminuição de receita da União, já que haverá isenção de alguns tributos. A aprovação do Acordo poderá implicar ainda em aumento de despesa do governo federal, conforme já mencionado.

3. Dispositivos Infringidos: arts. 14, 16, inciso I, e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, do arts. 114 e 116 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2019, art. 113 do ADCT e da Súmula nº 1/08-CFT.

4. Resumo: tendo em vista o acima exposto, entendemos que o Projeto de Decreto Legislativo nº 295/2019 deva ser considerado incompatível e inadequado do ponto de vista financeiro e orçamentário.

Brasília, 11 de Setembro de 2019.

Sérgio Tadao Sambosuke
Consultor de Orçamento

¹ Solicitação de Trabalho 1319/2019 da Secretaria da Comissão de Finanças e Tributação para atender ao disposto no art. 10-A da Norma Interna da CFT.